

**Zimbra****pedro.sancho@tre-rn.jus.br****IMPUGNAÇÃO CINTE TELECOM - PE 067/2020****De :** Luiz Moreno - Cinte Telecom  
<[luizmoreno@cinte.com.br](mailto:luizmoreno@cinte.com.br)>

ter, 01 de set de 2020 15:00



pregao

**Assunto :** IMPUGNAÇÃO CINTE TELECOM - PE 067/2020

2 anexos

**Para :** [pregao@tre-rn.jus.br](mailto:pregao@tre-rn.jus.br)

Boa tarde,

A Cinte Telecom vem por meio deste encaminhar impugnação referente ao pregão 067/2020 da licitação de link de internet.

Fico ainda à disposição para qualquer dúvida ou solicitação.

Atenciosamente,



Luiz Moreno  
Consultor Comercial  
+55 (84) 3231-2922  
+55 (84) 99989-7758  
[luizmoreno@cinte.com.br](mailto:luizmoreno@cinte.com.br)

---

**IMPUGNAÇÃO TRE - CINTE TELECOM.pdf**  
82 KB

---

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PELO TRIBUNAL  
REGIONAL ELEITORAL NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO DE N°  
067/2020-TRE-RN**

**CINTE TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Doutor Lauro Pinto, nº 610, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP.: 59.064-250, inscrita no CNPJ/MF de nº 08.378.641/0001-96, vem à presença de sua Ilma. presença apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, tempestivamente, nos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 067/2020, pelos fatos e fundamentos que abaixo seguem delineados.

**1. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR  
APRESENTAÇÃO DE REQUISITOS QUE ONEREM A  
EMPRESA ANTES DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA  
DE EXIGÊNCIAS DE OUTORGА DA ANATEL PARA  
A PRESTAÇÃO DO SERVICO.**

O Tribunal Regional Eleitoral, através do Edital 067/2020-TRE-RN, abriu licitação na modalidade pregão, cujo objeto é a contratação de serviço de acesso IP permanente, dedicado e exclusivo, entre o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e a rede mundial de computadores – Internet, 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, inclusive feriados, incluído o fornecimento de equipamentos e a prestação de suporte técnico, pelo período de 30 (trinta) meses.

Dentre as várias exigências feitas para os licitantes, uma se destaca: O *backbone* oferecido pela CONTRATADA deverá possuir, em operação, canais dedicados

e exclusivos interligando-o diretamente a pelo menos 2 (dois) outros sistemas autônomos (*AS-Autonomous Systems*) nacionais e a pelo menos 1 (um) sistema autônomo (*ASAutonomous Systems*) internacional, sendo que cada interligação deverá ter, no mínimo, velocidade de 1 Gbps (um Gigabit por segundo).

Pois bem.

Uma questão se põe diante do texto do Edital que é determinante para aferir a sua legalidade, pois não se pode exigir da licitante o preenchimento de requisitos que a onerem antes mesmo da contratação.

Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente “(...) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, onerando o licitante antes mesmo da sua contratação, frustrando o caráter competitivo do certame.

Por exemplo, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu no Acórdão 365/2017 Plenário, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro, que a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93.

Observe o que ficou estabelecido

“as exigências constantes no item 5.1.1.3, v são desarrazoadas e ilegais”, uma vez que a Lei de Licitações veda “exigências de propriedade e de locação prévia apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório”. E acrescenta ainda que “a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas”.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), também já se manifestou sobre o assunto caso semelhante que foi objeto da Denúncia n. 942.180, relatada pelo Conselheiro José Viana, em 05/03/2015. Os conselheiros entenderam que a exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados

durante a prestação do serviço **NÃO PODERIA** ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes. Tais exigências somente serão possíveis a partir da determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.

Ademais, há entendimento há muito sumulado pelo Tribunal de Contas da União que determina os limites para a inocorrência de exigências abusivas nos editais.

Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Assim, requisito semelhante é este verificado no item 1.13 do Termo de Referência. Em que pese o texto do referido item esteja se reportando a uma obrigação da contratada, a interpretação sistêmica do Edital nos faz acreditar que este é um requisito para habilitação – e se assim o for, viola o princípio da competitividade e livre concorrência, pois se configura exigência abusiva e contraria a Súmula 272/2012. Dessa maneira, requer-se que este Pregoeiro confirme que a comprovação do item 1.13 do Termo de Referência do referido edital só deverá ocorrer após a contratação, sob o argumento de que não pode a Administração Pública onerar desnecessariamente o licitante anteriormente à celebração dos contratos.

Além disso, não consta do Edital exigência imprescindível para o desenvolvimento da atividade licitada. Assim, é fundamental que as empresas licitantes apresentem a outorga emitida pela ANATEL para operar enlaces de comunicação de dados multimídia, dentro da Região da CONTRATANTE ou em nível nacional, posto que condição *sine qua non* para o desenvolvimento da atividade.

## **DO PEDIDO**

Diante de tudo o que fora exposto, requer-se ao Ilmo. Pregoeiro que se digne a realizar alterações editalícias ora apresentadas, ficando suspenso o presente PREGÃO ELETRÔNICO DE N° 067/2020-TRE-RN até que haja a apreciação da presente impugnação e sejam alterados os tópicos trazidos pela presente Licitante, nos termos acima explicitados, sob pena de violação dos princípios constitucionais da Administração, notadamente o da economicidade, impessoalidade, da igualdade entre os licitantes, da

eficiência e da proporcionalidade e, sobretudo, por restringir o caráter competitivo da Licitação.

Termos em que, CONFIA deferimento.

Natal, 01 de setembro de 2020.



**CINTE TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ/MF de nº 08.378.641/0001-96

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
COMISSÃO DE PREGÃO**

Pregão Eletrônico nº 67/2020  
Procedimento Administrativo Eletrônico nº: 6127/2020

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2020**

Trata-se do julgamento da peça impugnatória interposta pela empresa **CINTE TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** CNPJ 08.378.641/0001-96, contra o Edital do aludido Pregão Eletrônico, que objetiva a Contratação de serviço de acesso IP permanente, dedicado e exclusivo, entre o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e a rede mundial de computadores – Internet, 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, inclusive feriados, incluído o fornecimento de equipamentos e a prestação de suporte técnico, pelo período de 30 (trinta) meses.

Admissível a impugnação posto que atendido subitem 10.1 do edital. Eis que a data agendada para a abertura da sessão pública fora fixada para o dia 04/09/2020, e a impugnação fora recebida por e-mail dia 01.09.2020.

A impugnante alega em essência a impossibilidade de exigir apresentação de requisitos que onerem a empresa antes da contratação, e ausência de exigências de outorga da ANATEL para a prestação do serviço.

Em sua impugnação cita, em resumo:,

“- não se pode exigir da licitante o preenchimento de requisitos que a onerem antes mesmo da contratação.

- Assim, requisito semelhante é este verificado no item 1.13 do Termo de Referência. Em que pese o texto do referido item esteja se reportando a uma obrigação da contratada, a interpretação sistêmica do Edital nos faz acreditar que este é um requisito para habilitação – e se assim o for, viola o princípio da competitividade e livre concorrência, pois se configura exigência abusiva e contraria a Súmula 272/2012. Dessa maneira, requer-se que este Pregoeiro confirme que a comprovação do item 1.13 do Termo de Referência do referido edital só deverá ocorrer após a contratação, sob o argumento de que não pode a Administração Pública onerar desnecessariamente o licitante anteriormente à celebração dos contratos.

- Além disso, não consta do Edital exigência imprescindível para o desenvolvimento da atividade licitada. Assim, é fundamental que as empresas licitantes apresentem a outorga emitida pela ANATEL para operar enlaces de comunicação de dados multimídia, dentro da Região da CONTRATANTE ou em nível nacional, posto que condição sine qua non para o desenvolvimento da atividade.

Tendo em conta que os assuntos questionados referem-se às disposições constantes do Termo de Referência, foi solicitada informação da Seção de Redes e Infraestrutura – SRI - do TRE-RN, que é a unidade técnica demandante da presente contratação.

Na ocasião, a SRI informou que:

“A impugnação formulada pela empresa CINTE não deve prosperar uma vez que o item 1.13 não se trata de critério de habilitação, já que o mesmo utiliza o termo "CONTRATADA" e não "LICITANTE". Quanto a ausência de exigência de outorga da ANATEL conforme apontado, não existe obrigação legal para tal, ficando a critério do órgão exigi-la ou não.

O art. 40, inciso VII da lei 8.666/1993 estabelece que o edital indicará, obrigatoriamente, dentre outras condições, critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.

Nesse sentido, o aludido item 1.13 do Termo de Referência, estabelece que:

1.13. O backbone oferecido pela CONTRATADA deverá possuir, em operação, canais dedicados e exclusivos interligando-o diretamente a pelo menos 2 (dois) outros sistemas autônomos (AS-Autonomous Systems) nacionais e a pelo menos 1 (um) sistema autônomo (ASAutonomous Systems) internacional, sendo que cada interligação deverá ter, no mínimo, velocidade de 1 Gbps (um Gigabit por segundo).

Desta forma, considerando que edital estabeleceu objetivamente que a condição do subitem 1.13 do TR reporta-se à contratada, aquela detentora de um instrumento contratual com a administração pública, tal disposição não se confunde com as condições de habilitação estabelecidas no item 9 do edital, e subitem 1.30 do TR, que se reportam à licitante.

Ademais disso, quanto à ausência de exigência de outorga da ANATEL questionada pela impugnante, a unidade técnica (SRI) ressaltou não existir obrigação legal para tal, ficando a critério do órgão exigi-la ou não.

Desta forma, colhe-se da informação da SRI que a exigência ou não da alegada outorga da ANATEL situa-se dentro da margem de discricionariedade da administração.

Por fim, acredita-se que as informações prestadas pela unidade técnica acima citada, mostraram-se suficiente para justificar os pontos ora questionados na impugnação, de forma a considerar que as disposições editalícias suscitadas amoldam-se às disposições legais que disciplinam o processo licitatório, em especial a Lei 8.666/1993, Lei 10520/2002 e Decreto 10.024/2019.

## **DECISÃO**

Considerando o disposto na Portaria nº 106/2020-DG, que designou os servidores para comporem a equipe única de pregão do TRE-RN, e com base no inciso II, do Art. 17, do Decreto 10.024/2019, bem como na informação da Seção de Redes e Infraestrutura do TRE-RN decido conhecer da impugnação apresentada pela **CINTE TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** para, no mérito, negar-lhe provimento quanto às questões ora suscitadas e manter o edital do pregão eletrônico 67-2020 nos termos em que se encontra publicado.

Natal 01 de setembro de 2020.

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS  
Pregoeiro